



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 142 /16 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

Altera os incs. I, II, III e V do *caput* e o parágrafo único e revoga o inc. IV do *caput* do art. 1º da Lei nº 11.150, de 3 de novembro de 2011 – que autoriza o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) a desafetar e alienar imóveis de seu patrimônio e dá outras providências –, alterando descrição de imóvel.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

Instada a oferecer parecer prévio, a Procuradoria da CMPA, fl. 06, manifesta-se que os Municípios detêm autonomia administrativa e financeira e competência para legislar sobre assuntos de interesse local (arts. 18 e 30, inciso I da CF).

Que a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre declara a competência deste para prover tudo quanto concerne ao interesse local e para dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens (artigos 8º, inciso VII, 9º, incisos II e IV).

Conclui que a matéria objeto da proposição se inclui no âmbito da competência municipal, inexistindo óbice legal à sua tramitação, mas aduz que não acompanha o processo o expediente administrativo que contempla os elementos mencionados na exposição de motivos e que justificam as alterações legislativas propostas.

Na remessa à CCJ, essa solicita diligência junto ao Executivo no sentido de juntar o processo administrativo mencionado.



PARECER Nº *142* /16 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

Após o atendimento da diligência, retorno à CCJ que conclui pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Após, remessa a esta CEFOR, que, após análise dos elementos apresentados conclui que a proposição de cunho administrativo é justa e meritória, pois visa a correta organização do patrimônio municipal e eliminação de possíveis obstruções nas alienações desses imóveis e conclui pela aprovação do Projeto.

Após à CUTHAB, que acolhendo as promoções da Procuradoria Legislativa e demais Comissões Permanentes conclui pela aprovação do Projeto de Lei.

Neste ano de 2016 o Chefe do Poder Executivo veta parcialmente a proposição, ao acolher manifestações técnicas da Procuradoria Especializada do DMAE que se manifestou sobre a Redação Final do PL em comento. O Veto Parcial trata especificamente do art. 3º da proposição, por interesse público.

É o relatório.

O PLE em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal José Fortunati, que altera o incs. I a IV, o parágrafo único e revoga o inc. V do art. 1º da Lei nº 11.150, de 3 de novembro de 2011, que autoriza o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) a desafetar e alienar imóveis de seu patrimônio e depois veta parcialmente o projeto em seu artigo 3º, por interesse público.

A Procuradoria Legislativa não vislumbra óbice à tramitação da matéria.

Pautados pelo Princípio da Legalidade e outros princípios do Direito Administrativo como a “Autonomia Municipal”, temos que a iniciativa reservada das leis que versem sobre contratos na Administração Pública, bem como a administração orçamentária do Município que integram a estrutura jurídico-administrativa do Poder Executivo, revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do Princípio da Separação de Poderes.

No que tange a competência, a constitucionalidade formal está efetivamente presente, pois a iniciativa para a matéria regulamentada pela lei



PARECER Nº 142 /16 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

municipal “sub análise” situa-se na esfera da competência privativa do Prefeito Municipal.

Na lição do emérito Professor HELY LOPES MEIRELLES:

"O processo legislativo, ou seja, a sucessão ordenada de atos para a formação das normas enumeradas na Constituição da República (artigo 59) possui contornos uniformes para todas as entidades estatais - União, Estados-membros e Municípios e Distrito Federal (artigos 60 e 69) - cabendo às Constituições dos Estados e às dos Municípios estabelecer, dentre as espécies normativas previstas, quais as adotadas pela entidade estatal. (...) Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções ou empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesa, ou reduzam a receita municipal”.

A matéria é de cunho jurídico-financeiro-patrimonial e propõe alterar o incs. I a IV, o parágrafo único e revoga o inc. V do art. 1º da Lei nº 11.150, de 3 de novembro de 2011, que autoriza o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) a desafetar e alienar imóveis de seu patrimônio. Inclui veto parcial no art. 3º pelo Executivo.

Como competência privativa do Chefe do Poder Executivo, entendemos que essa matéria vem sendo estudada pela Administração que detectou sua necessidade e apresenta o presente PLE como proposta de solução.

Através de um estudo técnico e posse de documentos, o Poder Executivo concluiu que a adequação para referenciar de maneira completa a licitação e alienação do imóvel sem prejuízo do adquirente que está aguardando a transferência do bem.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria Legislativa, pelo autor do Projeto e Comissões Permanentes na tramitação, adicionando-se alguns aspectos, este Relator tem, no mérito, entendimento favorável à aprovação do Projeto e ao Veto Parcial.



PARECER Nº 142 /16 – CEFOR
AO VETO PARCIAL

Diante do exposto, somos pela **manutenção** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 19 de outubro de 2016.

Vereador Airto Ferronato,
Relator.

Aprovado pela Comissão em 19.10.16

Vereador Idenir Cecchim – Presidente

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador João Carlos Nedel – Vice-Presidente

Vereador Guilherme Socias Villela